



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.080 - SP (2014/0318087-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E OUTRO(S) - SP345929
AGRAVADO : EDUARDO GUILHERMINO RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE E OUTRO(S) - SP130871
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CP. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PATAMAR DE ACRÉSCIMO DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos.

2. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 (um sexto) para cada fator desfavorável* (AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2018).

3. Inafastável a incidência do Enunciado n.7/STJ, pois para se concluir pela configuração do crime continuado, indispensável a análise das provas dos autos.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência e ação rescisória não se prestam a comprovar dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.080 - SP (2014/0318087-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E OUTRO(S) - SP345929
AGRAVADO : EDUARDO GUILHERMINO RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE E OUTRO(S) - SP130871
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida (fls. 589-595), em que neguei provimento ao recurso especial.

O assistente de acusação alega que o acórdão reduziu a pena-base sem analisar as circunstâncias judiciais que nortearam a conduta do sentenciado.

Assevera que o Tribunal *a quo* "*sequer indicou quais elementos teriam sido analisados para reduzir a pena imposta acima do mínimo legal*" (fl. 792), sendo que o tema não demanda reexame de provas.

Alega que o acórdão não apresentou fundamento para afastar a continuidade delitiva, e que a divergência jurisprudencial pode ser comprovada mediante a colação de acórdão em *habeas corpus*, conforme precedente desta Turma.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.080 - SP (2014/0318087-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

No tocante à pena fixada na primeira fase, conforme consignado no *decisum* agravado, a dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos.

Na hipótese, a instância ordinária consignou que o Magistrado singular reputou desfavorável uma circunstância judicial, qual seja, as circunstâncias do crime, impondo uma fração de 1/5 de acréscimo, no âmbito da discricionariedade que é conferida ao julgador. Ressalto que, no caso, o aumento estabelecido se mostra, de fato, superior àquele considerado como razoável pela jurisprudência desta Corte. Descabido, portanto, fixar um patamar mais elevado de pena. Confirmam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. TRANSCURSO DO PERÍODO DEPURADOR. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. LEGALIDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.*

*II - Segundo expressa determinação legal, a condenação anterior não prevalece para efeito da reincidência se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, mas para efeitos de maus antecedentes, ela subsistirá. **(Precedentes)**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - No que pertine a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, o v. acórdão impugnado o fez de modo proporcional e razoável, com base em fundamentação motivada e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não havendo como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**, já que não se vislumbra a presença de flagrante constrangimento ilegal.

IV - Quanto ao aumento na segunda fase da dosimetria, cumpre destacar que, desacompanhado de qualquer outra fundamentação, o aumento da pena pela reincidência em patamar superior a 1/3 (um terço) mostra-se desarrazoado, devendo ser reduzido para **1/6 (um sexto)**. **(Precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem de ofício** redimensionar a pena do paciente para **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão, mais pagamento de **24 (vinte e quatro) dias-multa**, mantido os demais termos da condenação (HC 406.265/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A EXASPERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUMENTO FUNDAMENTADO NA GRANDE QUANTIDADE DE CONDUTAS DELITUOSAS. OFENSA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Mostra-se válido o aumento da pena-base, em razão das circunstâncias do delito, em vista da grande quantidade de condutas delituosas.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, admitindo-se, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

4. A fixação da pena-base no máximo legal é admissível pelo sistema penal de dosimetria, desde que presente a pertinente justificação, o que se tem na espécie.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 321.177/SP, Rel. p/ acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da culpabilidade, cuja avaliação negativa se ampara nas circunstâncias particulares de cometimento do crime - por ter o autor se aproveitado da condição de semianalfabeta da vítima e também do fato de esta trabalhar como empregada doméstica na casa da genitora do autor por muitos anos -, mostra-se adequada a avaliação negativa da circunstância judicial apontada.

2. O quantum de elevação comporta reparo, pois, apesar de ter indicado corretamente o fundamento para elevar a pena-base, verifica-se que dobrar a sanção nesta etapa em razão da presença de uma circunstância judicial desfavorável mostra-se, por certo, desproporcional, sendo devida a redução para um patamar adequado e razoável ao caso.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 (um sexto) para cada fator desfavorável, exceto quando houver fundamentação concreta que justifique o aumento em patamar superior, o que não ocorre no caso destes autos.

[...]

2. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena corporal, que passa a ser de **2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto**, reduzindo-se a sanção pecuniária para **21 (vinte e um) dias-multa**, calculados conforme a sentença condenatória, e também para restabelecer a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, tal como fixado pela sentença condenatória (AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2018).

No tocante ao art. 71 do CP, o acórdão entendeu que não foram preenchidos os requisitos legais, "devendo ser afastada a causa de nexo de continuidade" (fl. 665). Assim, inafastável a incidência do enunciado n.7/STJ, pois para se concluir pela configuração do crime continuado, indispensável a análise das provas dos autos. Confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO EM CONTINUIDADE DELITIVA. 3,99 KG DE COCAÍNA OCULTOS EM BAGAGEM. FALSIFICAÇÃO DE VISTO APOSTO EM PASSAPORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ARESTO QUE FIRMA QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INDICAM QUE O RECORRENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP. PLEITO QUE ALMEJA O RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMA QUE O DOCUMENTO FALSO FOI APRESENTADO DUAS VEZES. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 818.073/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 17.2.2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DIVERSAS VÍTIMAS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTINUADO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que é possível o reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese em que a empreitada criminosa atinge vítimas diversas, desde que as condutas ocorram em unidade de desígnios e no mesmo contexto de tempo, lugar e modo de execução.

2. A reforma do julgado nesse ponto, com o intuito de se acolher o pleito defensivo para o afastamento da continuidade delitiva e reconhecimento da existência de crime único, exigiria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.627.357/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/3/2017).

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência e ação rescisória não se prestam a comprovar dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.655.278/SP, desta relatoria, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2017).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0318087-0

AgRg no
REsp 1.500.080 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00717608320058260050 50050717600 717608320058260050

EM MESA

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR - SP221410
CAROLINA DA SILVA LEME E OUTRO(S) - SP312033
RECORRIDO : EDUARDO GUILHERMINO RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE E OUTRO(S) - SP130871
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E OUTRO(S) - SP345929
AGRAVADO : EDUARDO GUILHERMINO RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE E OUTRO(S) - SP130871
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.